

Brasília, DF, 20 de maio de 2020

Ao Ilmo. Sr.
Antonio Braulio de Carvalho
Presidente da Anapar

Com o objetivo de contribuir para as discussões que envolvem revisão de normas e resoluções que tratam de equacionamento de deficits nos planos de previdência administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, os Fundos de Pensão, e tendo como referência o texto publicado pela Anapar que trata da formação de Grupo de Trabalho, a Fenaencaminha as seguintes sugestões com suas respectivas justificativas.

Considerando

- O atual momento que vivemos, e que dispensa maiores detalhamentos, com forte impacto no cotidiano das pessoas e no cenário econômico mundial
- O alto nível de endividamento de participantes e assistidos dos planos administrados pela Funcef, notadamente o Reg/Replan nas modalidades Saldado e Não Saldado, constatada em pesquisa realizada pela Fenaencaminha e já amplamente divulgada
- A preocupação de se buscar soluções que tragam algum alívio ao participante no que diz respeito aos valores atuais das contribuições extraordinárias, mas não comprometam a saúde financeira do plano, sua liquidez e solvência e, ainda, não gere encargos e compromissos maiores no futuro, e
- Tendo em vista que a Resolução 30, de outubro de 2018, tem sua aplicação facultada cabendo à gestão da entidade a decisão sobre sua efetivação ou não

1. Equacionamento

1.1. Medida emergencial

Sugerimos, como medida, a supressão, no texto da própria Resolução 30, da obrigação que sua aplicação imponha que o equacionamento tenha que considerar o valor atualizado da totalidade do deficit. Tal condição, de acordo com a interpretação assumida pelo órgão supervisor, impõe que deficits surgidos após aquele considerado no plano de equacionamento vigente sejam incorporados ao referido plano.

Considerando que a aplicação da Resolução é opcional, fica permitido que deficits originados após a aplicação do plano de equacionamento não sejam objeto de novo plano de equacionamento, desde que enquadrados nos parâmetros legais estabelecidos para tal. A solicitação limita-se a estender esse mesmo entendimento para a Resolução 30, em função única e exclusivamente das razões expostas nas considerações acima. Salientamos, inclusive, que o entendimento que devam ser equacionados,

no caso da aplicação da Resolução CNPC 30, deficits posteriores ao do plano de equacionamento advém de interpretação dada pela Previc, órgão supervisor do sistema, uma vez que as discussões que envolveram a redação da referida Resolução tinham como objetivo atingir eventuais deficits remanescentes no plano já que não existe a obrigatoriedade de equacionamento total. O objetivo era que, se fosse aplicada a resolução 30, todo o deficit do período fosse equacionado, não se buscando atingir deficits futuros ao plano de equacionamento em questão.

A Resolução em seu artigo 34 em seu parágrafo primeiro passaria a ter a seguinte redação:

Art. 34 Na ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial, não coberta pela contribuição normal, o prazo máximo para a sua amortização, quando exigida, equivalerá a uma vez e meia o prazo de duração do passivo do plano de benefícios.

§ 1º No caso de planos em extinção, o prazo referido no caput poderá ser estendido e compatibilizado com aquele previsto para a liquidação dos compromissos abrangidos pelo passivo atuarial do plano de benefícios.

Excluindo-se do texto “desde que o plano de equacionamento contemple o valor atualizado da totalidade do deficit técnico acumulado” ou que se busque redação onde fique absolutamente claro não se tratar da inclusão de resultados posteriores ao plano de equacionamento.

Essa sugestão tem caráter emergencial muito embora, pensando no médio e longo prazo, é nosso entendimento que a definição do prazo de equacionamento deva ser o da expectativa de existência do próprio plano, permitindo-se, excepcionalmente, prazo inferior a partir de decisão da gestão do plano, de acordo com parâmetros técnicos, que não comprometam o plano sob qualquer aspecto, com concordância dos participantes.

1.2. Medidas de médio/longo prazo

Entendemos também, que qualquer medida, seja de caráter emergencial dada a conjuntura atual (e que tratam dos resultados de 2019, 2020 e eventualmente 2021) ou de médio ou longo prazo, deve obedecer a critérios rígidos de liquidez e solvência evitando-se medidas de tratamento dos deficits que em função de alguma situação específica venha a “apostar” na reversão e recuperação absoluta dessa situação de forma a acreditar que esse deficit venha a ser totalmente revertido como decorrência dessa recuperação. Vamos lembrar que deficits não equacionados no devido tempo são por si só geradores de mais deficits. Conciliar a capacidade de pagamento dos agentes envolvidos com esses princípios é elemento fundamental para a manutenção dos atuais planos, pelo menos no que diz respeito a algumas de suas características atuais. Qualquer revisão no limite de solvência (parte do deficit que não necessariamente deva ser equacionado) deverá ser condicionada a estudo técnico individual (de cada plano) que comprove que as condições de liquidez e solvência não serão comprometidas.

Uma revisão mais ampla da Resolução CNPC 30 poderia considerar o impacto no deficit da revisão de benefícios determinados pelo judiciário e decorrente de ação de origem trabalhista uma vez que esse componente de um eventual deficit tem um responsável direto e que deveria ter a obrigação legal de

responder, de forma exclusiva, pelo aporte necessário para cobertura desse impacto eliminando esse valor do valor do deficit a ser equacionado.

2. Suspensão de processos em andamento

No que diz respeito aos processos que envolvem Transferência de Gestão de Planos, Cisão de Planos, Migração e Retirada de Patrocínio a sugestão é que todos os atuais processos que envolvam essas questões em andamento sejam suspensos até que o regramento em relação a cada um seja revisto ou criado, considerando que nem todos possuem normas específicas, o que deveria ser entendido como prioridade pelo legislador.

3. Redução ou suspensão de contribuições ordinárias para planos CD e CV

Com relação aos planos de Contribuição Definida (CD) e Contribuição Variável, caso as opções para o curto prazo envolvam a redução ou suspensão das contribuições durante o período da atual crise chamamos a atenção para dois aspectos. Primeiro, a questão que envolve os benefícios de risco, que possuem tratamento específico dentro de cada regulamento e normalmente associando a sua concessão aos valores das contribuições normais feita ao plano. Qualquer excepcionalidade nos valores dessas contribuições não deve atingir a concessão ou o valor desses benefícios.

Outro ponto em relação a eventual redução ou suspensão de contribuições normais que sugerimos esteja previsto é a possibilidade de o participante recompor, no futuro, os valores não contribuídos e que nesse caso possa contar com a contrapartida da patrocinadora. Reforçando, sempre no limite dos valores de contribuição que deixaram de ser feitos em função da redução ou suspensão das referidas contribuições.

4. Operação com participantes

Operações com participantes têm débitos vinculados ao benefício do assistido, à remuneração do participante na patrocinadora ou, eventual e adicionalmente, à conta de crédito de benefício ou salário. Há a hipótese, ainda, da constituição de fundo garantidor para quitação em caso de falecimento ou inadimplência do tomador do empréstimo.

A margem de risco é, reconhecidamente, inferior à margem das operações de crédito pessoal convencionais. Acrescente-se o fato de que os recursos têm origem em poupança do próprio demandante do crédito. Em teoria, ele terá a receber de seu plano de benefícios mais do que o valor que lhe é emprestado.

Portanto, considerados os resultados do período 2016-2019, apontados abaixo, e elementos para a análise de risco é razoável propor às fundações que estabelecem para tais contratações, além da variação do indexador do plano, taxa de juros real idêntica àquela utilizada para cálculo da meta. A esses encargos se acrescentariam custos administrativos, a exemplo do que já se pratica atualmente.

Dados:

Relatórios da Previ, Petros e Funcef – as três maiores fundações em ativos de investimento – revelam que operações com participantes correspondiam, em dezembro de 2019, a 3,46%, 3,29% e 3,90% dos ativos de investimentos, respectivamente. Essa proporção é semelhante à observada desde, ao menos, 2016.

Saldos e proporção dos ativos de investimentos – fundações destacadas e sistema

Tabela 1 – Operações com Participantes – saldo e proporção em relação a ativos de investimentos

ano (*)	Previ		Petros		Funcef	
	em bilhões	% dos ativos investimento	em bilhões	% dos ativos investimento	em bilhões	% dos ativos investimento
2016	R\$ 6,81	4,06%	R\$ 2,87	4,17%	R\$ 2,27	3,94%
2017	R\$ 6,87	3,81%	R\$ 2,95	4,11%	R\$ 2,13	3,45%
2018	R\$ 7,17	3,55%	R\$ 3,06	4,09%	R\$ 2,49	3,77%
2019	R\$ 7,35	3,46%	R\$ 2,98	3,29%	R\$ 2,73	3,90%

Fonte: respectivas fundações

Elaboração: Observatório do Participante

(*) Saldo em dezembro do ano indicado, exceção à Funcef em 2019, cuja base é o mês de novembro

Indicadores no sistema de previdência complementar

Considerados dados de 255 fundações, compilados pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (ABRAPP), base novembro de 2019, a proporção em operações com participantes no sistema é inferior àquela observada nas três principais fundações. Há que se destacar que as operações se concentram quase exclusivamente em empréstimos. Financiamentos imobiliários representam comprometimento residual, entre 0,1% e 0,2% dos ativos de investimentos.

Tabela 2 – Operações com Participantes – saldo e proporção em relação a ativos de investimentos 255 entidades fechadas de previdência complementar

Rentabilidade

Há variações relativamente a planos, empréstimos ou aos residuais financiamentos imobiliários. Mas, independentemente dessas variações, é possível concluir que as operações têm alcançado rentabilidade acima da meta, exceção à Previ em 2019, o que foi justificado pela entidade por defasagem de dois meses relativamente à aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), indexador de seus planos, na correção de saldos devedores e composição da meta anual.

Tabela 3 – Rentabilidade e meta – planos destacados - 2019

Planos ⁽¹⁾	rentabilidade (r)	meta (m)	variação real (r/m)-1
Previ Plano 1 ⁽²⁾	8,79%	9,71%	-0,84%
Previ Futuro ⁽²⁾	7,69%	9,71%	-1,84%
Petros - PPSP R (BD)	11,10%	9,80%	1,18%
Petros - PP 2	11,50%	9,89%	1,47%
Reg/Replan Saldado	10,85%	7,47%	3,15%
Reg/Replan Não Saldado	10,92%	7,47%	3,21%
Reb - grupo de ativos	11,82%	7,47%	4,05%
Reb - grupo de assistidos	8,40%	7,47%	0,87%
Novo Plano - grupo de ativos	10,58%	7,47%	2,89%
Novo Plano - grupo de assistidos	9,40%	7,47%	1,80%

Fonte: respectiva fundação

Elaboração: Observatório do Participante

Nota (1): Previ e Petros, base no ano; Funcef, base janeiro-novembro de 2019

Nota (2): Informa a Previ que a rentabilidade inferior à meta ocorreu pela defasagem entre período do cálculo da meta, acumulado janeiro a dezembro, e correção da carteira, com defasagem de dois meses

Observado para a Previ e Funcef o período 2016-2019, a rentabilidade acima da meta é significativa. A Petros não informa a cada ano, embora tenha registrado resultado acima da meta em 2019, aqui já destacado, e feito o mesmo apontamento em seu relatório de administração de 2017.

Tabela 4 – operações com participantes - rentabilidade e meta 2016-2019 – planos destacados

Planos ⁽¹⁾	2016		2017		2018		2019 ⁽²⁾	
	rentabilidade	meta	rentabilidade	meta	rentabilidade	meta	rentabilidade	meta
Previ Plano 1	14,26%	11,91%	7,92%	7,17%	10,48%	8,61%	8,79%	9,71%
Previ Futuro	13,94%	11,91%	6,97%	7,17%	9,15%	8,61%	7,69%	9,71%
Funcef Consolidado	15,50%	12,62%	11,11%	9,92%	13,07%	8,08%	10,77%	7,47%
Reg/Replan Saldado	16,64%	12,58%	11,81%	7,69%	13,28%	8,08%	10,85%	7,47%
Reg/Replan Não Saldado	17,76%	12,62%	12,31%	7,74%	13,09%	8,08%	10,92%	7,47%
Reb (consolidado)	14,32%	12,48%	10,23%	7,59%	-	-	-	-
Reb - ativos	-	-	-	-	12,86%	8,08%	11,82%	7,47%
Reb - assistidos	-	-	-	-	12,98%	8,08%	8,40%	7,47%
Novo Plano (consolidado)	13,98%	12,58%	10,12%	7,69%	-	-	-	-
Novo Plano - ativos	-	-	-	-	12,77%	8,08%	10,58%	7,47%
Novo Plano - assistidos	-	-	-	-	14,16%	8,08%	9,40%	7,47%

Fonte: Respectiva Fundação

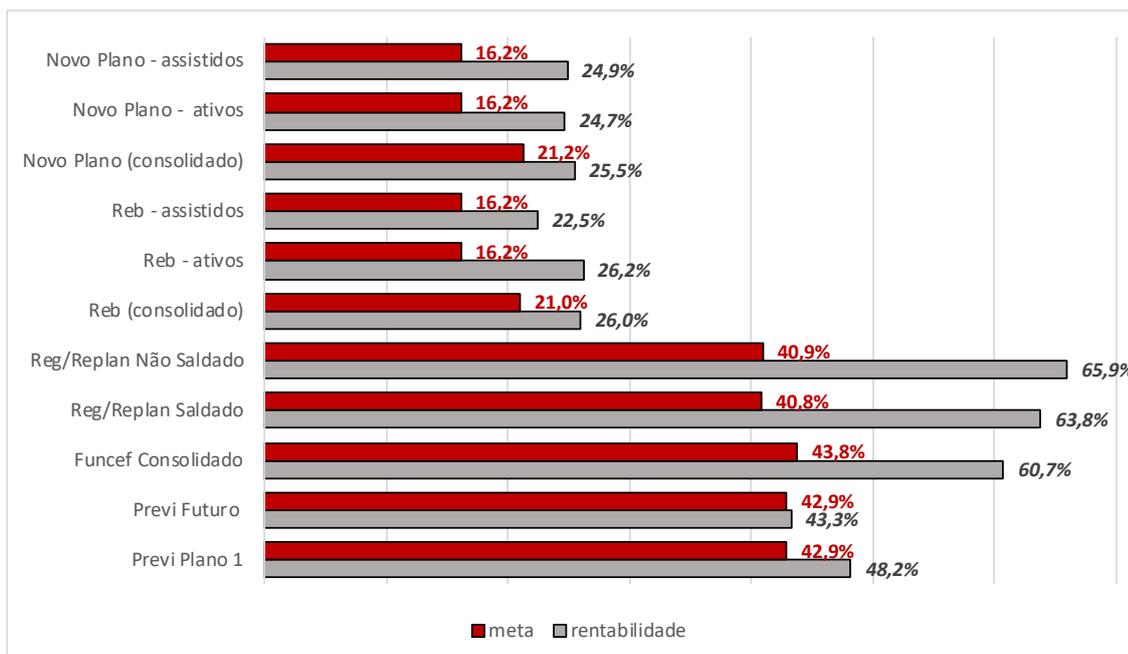
Elaboração: Observatório do Participante

Nota(1): A partir de 2018, Reb e Novo Plano com reservas segregadas por grupos de ativos e assistidos

Nota(2): Base dezembro de cada ano, exceção a Reg/Replano Saldado e Não Saldado, Reb e Novo Plano, em 2019, base novembro

À exceção dos planos Previ em 2019, com rentabilidade descasada da meta, conforme destacado anteriormente, invariavelmente a rentabilidade supera a meta, em alguns casos significativamente. No acumulado de 2016 a 2019, o produto dos indicadores da tabela 3, expressos no gráfico 1, revela que as operações com participantes nessas fundações é quase um negócio, não apenas linha de crédito consignado aos participantes do respectivo plano.

Gráfico 1 – Operações com Participantes – rentabilidade e meta acumulada – 2016-2019 (*)



Fonte: Funcef e Previ

Elaboração: Observatório do Participante

(*) A cada ano indicado, exceção a planos Funcef Reg/Replan Saldado e Não Saldado, Reb e Novo Plano, período janeiro-novembro de 2019.

5. Imposto de Renda sobre as contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento de planos previdência complementar fechada:

O momento atual, onde cada centavo faz diferença no bolso de participantes e assistidos, assim como faz diferença nos cofres da União, seria uma solução inteligente a mudança imediata de posição por parte da Receita Federal, suspendendo o desconto de IR na Fonte e autorizando a dedução.

Segue abaixo o entendimento da assessoria jurídica que está embasando as ações das Apcefs sobre a questão:

Em 25 de julho de 2017 a Receita Federal divulgou a Solução de Consulta COS1 T 354/2017, consolidando o seu entendimento quanto ao enquadramento tributário das contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento de deficits de planos de previdência complementar fechada.

A Receita federal entende que enquanto as contribuições normais são isentas de Imposto de Renda e são dedutíveis em até 12% dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, as contribuições extraordinárias seriam tributáveis e não seriam dedutíveis.

Não é o que se extrai da legislação brasileira. O conceito de contribuição se constrói a partir do texto da Lei Complementar 109/2001:

“As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.” (art. 9*)

"O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador." (artigo 18)

“As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão entender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelos planos de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.” (§ 3º do Artigo 18)

E, por fim:

“Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I- normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II – extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de deficits...”

A Lei complementar não deixar margem a entendimentos e interpretações que não a literalidade do que ali dispõe, uma vez que expressamente estabelece a finalidade do que denomina contribuições, e apenas as classifica pela periodicidade e excepcionalidade, mas a finalidade, a destinação de ambas (normais e adicionais ou extraordinárias) é exatamente a mesma, qual seja, unicamente viabilizar o pagamento dos benefícios mediante a constituição de reservas.

A legislação tributária também não exclui da regra de isenção nenhuma contribuição previdenciária.

Note-se que a legislação recebeu considerável reforço quanto a esse entendimento em função da lei 10.043/2014, que acrescentou ao artigo 11 da lei 9.250/1995, o §6º, que trata justamente da isenção das contribuições destinadas a fundo de previdência complementar fechada.

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

(...)

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

(...)

§ 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar a que se referem o inciso VII do art. 4o e a alínea i do inciso II do art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite previsto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vigência)

O que se destaca é que diante disso não se pode dar às contribuições previdenciárias tratamento tributário diverso apenas em função de sua denominação classificatória e periodicidade.

Então, o correto é que existem contribuições previdenciárias para fundo de previdência complementar fechado, concluindo-se tanto pela análise do ângulo legal, quanto fático, que não há fato gerador para tributação das contribuições extraordinárias, assim como não há fundamento legal para não as incluir como dedutível.

O Poder Judiciário já tem entendimento bem consolidado quanto à ilegalidade da tributação, a exemplo sentenças proferidas em ações coletivas propostas pela FENAE/APCEFs em 25 Estados e no DF. Obtivemos até a presente data 11 (onze) liminares deferidas, 16 (dezesseis) sentenças favoráveis e uma decisão favorável em Segunda Instância.

Destaque-se ainda a tese firmada na Turma Nacional de Uniformização – Conselho Nacional da Justiça Federal, no tema 171:

“As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97).”

Se mantido o entendimento da Receita Federal, teremos a repetição do que ocorreu em passado recente; a tributação incidente sobre parcelas de contribuições de um determinado período (janeiro de 88 a dezembro de 89) levou a uma bitributação quando do pagamento do benefício, com a consequente enxurrada de ações, que originaram a Súmula 556 do STJ e o tardio reconhecimento do fisco por meio da INRF 1343 de abril de 2013, que para corrigir a ilegalidade trouxe a devolução de todo o imposto retido na fonte sobre aquelas contribuições.

O que levou a Receita Federal a emitir a INRF 1343 de abril de 2013? O fato de que ao final estava sendo obrigada a devolver os valores retidos, acrescidos de juros, despesas processuais e honorários advocatícios, representando para o fisco não uma fonte de receita, mas uma fonte de despesa.